

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COMERCIAL JIL COMERCIAL E RAFAELA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA**, CNPJ n. 09.451.640.0001-92, tendo sua sede na Av. Antônio Correia e Silva, 227, distrito do Riacho da Cruz, neste Município, por seus representantes legais, JILMAGTO ARAÚJO LEITE, brasileiro, casado, CPF 049.579.226-83 e RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS LEITE, brasileira, casada, CPF 333.284.378-86, ambos residentes no endereço supradescrito - CEP 39.480-000, com seus atos constitutivos incluso nesta sob o Código 47.44.0.99, tendo como ATIVIDADE PRINCIPAL: **Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral** neste ato devidamente representada, na forma de seu Contrato Social (“Recuperanda”), apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob o nº: 5001359-73.2020.8.13.0352, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de JANUÁRIA/MG, conforme artigo 53 da Lei nº. 11.101 de 2005 (“ LRF ”).

## 1. Definições e Interpretações

**1.1. Definições.** Para os fins deste Plano, os termos abaixo descritos, quando iniciados em letras maiúsculas, terão os significados a seguir atribuídos, sem prejuízo dos demais termos expressamente definidos no presente Plano.

**1.1.1. “Administrador Judicial”:** é o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, conforme disposto no Capítulo II, Seção III da LRF, Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, conforme termo de compromisso firmado nos autos da Recuperação Judicial.

**1.1.2. “Aprovação do Plano”:** é a aprovação do presente Plano na Assembleia de Credores, nos termos da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que este não seja aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do artigo 58, §1º da LRF.

**1.1.3. “Assembleia de Credores”:** nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF, significa qualquer Assembleia Geral de Credores.

**1.1.4. “Código Civil”:** é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

**1.1.5. “Créditos”:** créditos e obrigações existentes, sejam materializadas ou contingentes, na Data-Base, estejam ou não sujeitos aos efeitos deste Plano;

**1.1.6. “Créditos Concursais”:** créditos sujeitos aos efeitos deste Plano, ou seja, os Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários e Créditos Trabalhistas, em conjunto;

**1.1.7. “Créditos ME/EPP”:** Créditos constituídos em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte, com privilégio especial, nos termos do artigo 83, inciso IV (d), da LRF;



**1.1.8. “Créditos Não Sujeitos”:** Créditos detidos contra a **COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA** que não se sujeitam aos efeitos desta Recuperação Judicial, por força do § 3º do artigo 49 da LRF;

**1.1.9. “Créditos Quirografários”:** Créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do artigo 83, inciso VI, da LRF;

**1.1.10. “Créditos Trabalhistas”:** créditos derivados da legislação do trabalho, e os decorrentes de acidentes de trabalho, conforme dispõe o artigo 83, inciso I da LRF;

**1.1.11. “Credores”:** é a coletividade das entidades detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

**1.1.12. “Credores Aderentes”:** Credores Extraconcursais que se sujeitem voluntariamente ao Plano de Recuperação Judicial, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial.

**1.1.13. “Credores Concursais”:** são os Credores cujos créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LRF. Tais credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

**1.1.14. “Credores Extraconcursais”:** são aqueles Credores cujos créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, de acordo com a lei aplicável.

**1.1.15. “Credores ME/EPP”:** são os Credores qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme dispõem os artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LRF.

**1.1.16. “Credores Quirografários”:** são os Credores detentores de Créditos Quirografários, conforme dispõem os artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRF.

**1.1.17. “Credores Trabalhistas”:** são os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da LRF.

**1.1.18. “Credores Parceiros”:** são os Credores que concordarem em manter e/ou renovar os contratos de fornecimento de produtos e/ou prestação de serviços existentes, em condições iguais ou mais favoráveis à Recuperanda, desde que haja interesse comercial da Recuperanda, a seu exclusivo critério, respeitadas as condições de mercado, pelo prazo mínimo de dois anos a contar da data da Homologação do Plano.

**1.1.19. “Credores Hipossuficientes”:** são os Credores cujos Créditos não ultrapassem o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sejam eles Credores Quirografários ou Credores ME/EPP.

**1.1.20. “Data do Pedido”:** 27 de abril de 2020, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi distribuído.

**1.1.21. “Dia Útil”:** para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais, ou em qualquer outro município no qual a Recuperanda tenha Sede, sucursais, filiais, etc., e que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida localidade acima.



**1.1.22.** “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo juízo que conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput*, ou §1º da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais e/ou por meio que esta julgar como legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

**1.1.23.** “Juízo da Recuperação Judicial”: é o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Januária, Estado de Minas Gerais.

**1.1.24.** “Laudos”: são laudos econômico financeiros que demonstram a viabilidade econômica da Recuperanda e a avaliação contábil dos ativos integrantes da Recuperanda.

**1.1.25.** “Lei das S.A.”: é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**1.1.26.** “Lei de Recuperação Judicial e Falências” ou “LRF ”: é a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

**1.1.27.** “Lista de Credores”: é a lista de credores publicada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões supervenientes, liminares ou definitivas, e pedidos de reservas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial, até a Aprovação do Plano.

**1.1.28.** “Plano e/ou Plano de Recuperação Judicial”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos, que objetiva a recuperação da Recuperanda e dos interesses entre a Recuperanda e os Credores.

**1.1.29.** “Recuperação Judicial”: é o processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº nº: 5001359-73.2020.8.13.0352, em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial.

**1.1.30.** “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.1.31.** “UPI” significa Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da Lei de Falências, e é composta por ativos materiais, marcas, softwares, carteira de clientes, empregados, colaboradores e demais bens móveis e imóveis que possam vir a ser alienados pela Recuperanda, em conjunto ou isoladamente, a fim de obter uma redução de custos, maximização da distribuição de suas operações, resultando no recebimento de *royalty*, podendo figurar como parcela de parte operacional da Recuperanda, bem como ativos mobiliários e imobiliários.

**1.1.32.** “TR”: Taxa Referencial de juros é calculada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

**1.2. Cláusulas.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas mencionadas neste Plano referem-se a Cláusulas deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

**1.3. Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.



**1.4. Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

**1.5. Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

**1.6. Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

**1.7. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

## **2. Considerações Preliminares**

**CONSIDERANDO QUE** na Data do Pedido a Recuperanda distribuiu, em conformidade com a Lei de Recuperação Judicial e Falências, o pedido de recuperação judicial ora em trâmite perante o Juízo da Recuperação Judicial;

**CONSIDERANDO QUE** a Recuperanda teve o processamento do seu pedido de recuperação judicial deferido em 08 de maio de 2020 pelo Juízo da Recuperação Judicial;

**CONSIDERANDO QUE** até o momento de apresentação deste Plano de Recuperação Judicial o Administrador Judicial da Recuperação Judicial fez publicar edital contendo o quadro geral de credores, previsto no artigo 7º, Parágrafo segundo, da LFR, contemplando todo o endividamento da Recuperanda com cada um dos respectivos Credores habilitados na Recuperação Judicial, estabelecendo o valor total dos Créditos Concursais da Recuperanda inserida na Recuperação Judicial no montante de R\$202.929,08 (Duzentos e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos, com os juros legais), divididos da seguinte forma:

(i)→ **Créditos Trabalhistas:** São os créditos derivados da legislação do trabalho, e os decorrentes de acidentes de trabalho, conforme dispõe o artigo 83, inciso I da LFR. Nesta data não foi constatada a ocorrência de Créditos Trabalhistas, o que poderá ocorrer no decurso desta recuperação.

(ii)→ **Créditos Quirografários:** São aqueles descritos no artigo 83, inciso VI da LFR, ou seja: (a) aqueles não previstos nos demais incisos do artigo 83 da LFR; inexistente nesta data. (b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; ou (c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do artigo 83 da LFR.

iii)→ **Créditos ME/EPP:** São Aqueles constituídos em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte, com privilégio especial, nos termos do artigo 83, inciso IV (d), da LFR. O valor total dos Créditos ME/EPP é de R\$18.000,00(Dezoito mil reais).

**CONSIDERANDO QUE**, dentre os meios de recuperação judicial que a Recuperanda entende por necessário empregar com o propósito de saneamento da crise econômico-



financeira encontram-se a alienação de Unidades Produtivas Isoladas, na forma do art. 60 e 142, da Lei 11.101/2005, bem como a concessão de prazos e condições especiais para pagamento do débito sujeito ao processo recuperacional, além de outros meios recuperatórios adiante previstos;

Por todo o exposto, a Recuperanda submete aos seus Credores e ao Juízo os termos e condições do Plano de Recuperação Judicial e, para efetiva implementação, o capítulo da proposta de pagamento de dívida, conforme descritos:

## 2.1. Histórico

A Recuperanda iniciou suas atividades em 12 de julho de 2007, há 13 (treze) anos, fundada pelos empresários JILMAGTO ARAÚJO LEITE, brasileiro, casado, CPF n. 049.579.226-83 e RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS LEITE, brasileira, casada, CPF n. 333.284.378-86, com capital 100% brasileiro dividido entre ambos, focada e especializada no mercado de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, bem como venda a varejo atendendo às demandas do comércio em geral numa região que diante situação de crise econômica e, agora, de pandemia (COVID 19), é a mais afetada de forma direta e sem nenhuma perspectiva de melhoras e/ou recuperação financeira imediata (trata-se de um distrito rural onde a circulação financeira depende e muito de numerosos fatores, dentre estes, a livre circulação), destacando a ausência de capital de giro instantâneo dado a ausência de circulação de vendas e, conseqüentemente, ausência de capital em si.(Doc. 02 –Demonstração Contábil dos 03 últimos exercícios sociais).

A Recuperanda se consolidou ao longo destes 13 anos, sempre pautando em honrar todos os seus compromissos, conforme longa lista de financiamento com instituições financeiras de vários níveis, possuindo muitas referências no mercado comprovando a sua capacidade em prover soluções integradas de vários portes e complexidades. Essa posição de destaque que a Recuperanda consolidou no segmento em que atua decorre, em boa parte, do estreito e aberto relacionamento mantido junto aos seus clientes, dos altos padrões de qualidade adotados no seu dia-a-dia, revelando um forte essencial na comunidade rural em que atua, dentre os outros fatores.

A experiência da Recuperanda, com mais de 13 anos (treze) anos no comércio de varejo culminou com a confiança depositada pelos clientes em seus produtos. Há forte valorização da marca na região rural do Distrito de Riacho da Cruz e adjacência, sinônimos de tradição e qualidade, que são facilmente identificadas pelos consumidores e influenciam na decisão de compra.

A Recuperanda, em seus mais de 13 (treze) anos de existência, não é inexperiente no enfrentamento de crises econômicas no cenário brasileiro e mundial. Tanto assim que foi capaz de atravessar uma das mais sérias e céleres crises econômicas da história mundial recente, ocorrida em 2008.

No entanto, em 2011 a Recuperando foi obrigada a fazer investimentos vultosos tendo em vista a que o imóvel onde estava instalada sofreu grande reforma visando o melhor atendimento ao cliente e continua nessa proposta. Além disso, a Recuperanda amargou enormes prejuízos com a quebra do motor do caminhão adquirido, sem, contudo, na época, obter do seguro, o devido reparo, impondo a esta alugar veículos de terceiros.

Vale ressaltar, ainda, que a importância da Recuperanda para a economia local não é sentida apenas por seus clientes e fornecedores, mas também à população local, tendo em vista que o quadro de funcionários chegou a ter aproximadamente 12 empregados celetistas diretos.



Porém, tendo em vista que o imóvel onde se encontra instalada sua sede ainda está em reformas e com a crise econômica advinda dos planos de governos vivida pelo país nos últimos anos, a Recuperanda encontra-se em uma grave crise financeira, culminando no ajuizamento do pedido de recuperação judicial na Data do Pedido.

## 2.2. Razões da Crise

A Recuperanda fora severamente afetada pela grave crise econômica vivida pelo país nos últimos anos que, além de outros fatores, influenciou de maneira a regular seu crescimento. O fator externo da crise gerou danos em diversas outras empresas, não excluindo-se a Recuperanda, o que acarretou em diversas medidas para tentativa de contornar tal situação econômica, sem êxito até a presente data.

Os dados abaixo mostram que desde 2017 o faturamento da Recuperanda apresentou constante crescimento; mesmo assim em função do volume de endividamento bancário e altas taxas de juros imposto pelo principal credor, veio a culminar com dificuldades financeiras já a partir de 2012, quando foi obrigada a contrair empréstimo superiores a 40% ao ano, em detrimento dos empréstimos iniciais que giraram em 6,75% e 2,94% ao ano.

### Faturamento em R\$ Mil

MÊS/ANO	2017	2018	2019	2020
JAN	121.540,82	153.659,19	206.270,75	
MÉDIA	10.128,40	12.804,93	17.189,23	

Resumo dos débitos junto à instituição financeira.

OPERAÇÃO	FONTE	taxa	SALDO DEVEDOR
25.201.051.842.807	FNE	6,75% a.a.	37.776,87
25.201.251.124.006	FNE	2,94% a.a.	75.510,17
252.016.264.722.073	FNE	15,89% a.a.	64.561,66
252.016.264.722.073	RECIM	42,58% a.a.	6.586,02
<b>Total</b>			<b>184.434,72</b>

Diante disso, a Recuperanda foi no mercado financeiro obter empréstimos para fazer frente as várias oscilações a fim de manter não só o quadro funcional, bem como honrar seus compromissos fiscais e financeiros. Não obteve o sucesso que esperava, razão pela qual teve que arcar com a demissão de 11 (onze) colaboradores, perdendo importante *know-how* interno, e tendo que suprimir a área de atuação para não fechar as portas de uma só vez.

Portanto, tendo em vista os fatos prejudiciais ao desenvolvimento e crescimento da Recuperanda, agravada pela pandemia que assola o mundo, fora inevitável o endividamento e, conseqüentemente, o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial para buscar uma solução à situação negativa financeira da empresa, que mantendo sua evolução conforme acima, em condições normais, apresenta capacidade para sua plena recuperação, como abaixo.

	2020	2021	2022	2023
Receita bruta	226.897,83	250.000,00	270.000,00	270.000,00



Custo Merc. Vendida	128.401,63	137.500,00	148.500,00	148.500,00
<b>Resultado operacional bruto</b>	<b>98.496,20</b>	<b>112.500,00</b>	<b>121.500,00</b>	<b>121.500,00</b>
(-) Despesas operacionais				
(-) Despesas c/ pessoal	29.821,31	29.821,31	29.821,31	29.821,31
(-) Despesas Gerais	18.250,53	18.250,53	18.250,53	18.250,53
(-) Despesas Tributárias	12.376,25	12.376,25	12.376,25	12.376,25
(-) Despesas Financeiras	-	-	-	-
<b>Resultado operacional liquido no ano</b>	<b>38.048,12</b>	<b>52.051,92</b>	<b>61.051,92</b>	<b>61.051,92</b>

Obs.: Resultado sem considerar pró-labore necessário.

Adiante, iremos demonstrar detalhadamente o Plano para que a Recuperanda, notoriamente relevante, mantenha suas atividades.

### 3. Medidas de Recuperação

**Objetivo do Plano.** O presente Plano de Recuperação Judicial visa reestruturar a situação econômico-financeira da Recuperanda, de forma que possa manter suas atividades e cumprir com sua função social, ou seja, mantendo a geração de riqueza e empregos.

**Viabilidade Econômica do Plano.** Este Plano de Recuperação Judicial possui sua viabilidade econômica pautada nos laudos econômicos que a ele são anexados.

Desta forma, este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado conforme as informações financeiras, entre outras, advindas dos referidos laudos contábeis e extratos financeiros dos credores, mas principalmente nas seguintes premissas: (i) a readequação da dívida estrutural à real capacidade de pagamento da Recuperanda; (ii) a busca de suporte financeiro de parceiros operacionais e financeiros; e (iii) a alienação de UPI que venha a ser constituída.

**Venda de Ativos** - Como meio de pagamento da sua Dívida, e de acordo com o que dispõem os artigos 60 e 142 da LFR, a Recuperanda pretende constituir para alienar e transferir, em definitivo, uma área de terreno.....

**Alienação Judicial - terreno.** Em data a ser definida pelo Juízo após a homologação deste Plano, a Recuperanda fará publicar Edital informando aos interessados a respeito da alienação judicial dos ativos, bem como condições mínimas para participação dos interessados em sua aquisição.

**Ausência de sucessão** - O terreno será alienado livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente deste por quaisquer dívidas e obrigações relacionadas aos bens que compõem o imóvel ou às demais sociedades da Recuperanda em processo de recuperação judicial ou não, incluindo e não se limitando àquelas de natureza tributária, regulatória, cível, ambiental e trabalhista, na forma dos arts. 60 e 142 da Lei de Falências.

Referida alienação, se aprovada, será conduzida por meio de uma das medidas previstas no artigo 142, da LFR, preferencialmente por propostas fechadas nos termos do artigo 142, II, sendo que todos os recursos obtidos na alienação objeto deste Plano serão destinados ao pagamento dos Credores.



#### 4. Reestruturação e Liquidação dos Créditos.

**Disposições Gerais.** A Recuperanda pagará os Créditos na forma deste Plano. As disposições abaixo aplicar-se-ão a todos os Credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber e lhes for aplicável.

**4.1. Novação.** Todos os Créditos Concursais serão novados mediante a homologação deste Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida, conforme artigo 59 da LRF, tendo seus efeitos de novação aplicados à Devedora excluindo toda e qualquer garantia oferecida anteriormente, seja pela própria Recuperanda, como também por seus sócios e avalistas, revogando todas as garantias anteriores concedidas. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

**4.2. Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à Data do Pedido, que sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano, tendo seus efeitos de novação aplicados tão somente a Recuperanda, sendo que eventuais honorários de sucumbência que a Recuperanda venha a receber serão alocados para o pagamento dos Credores.

**4.3. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos.** Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos **Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo** entre as partes, tais Créditos reconhecidos ou alterados serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais créditos no quadro geral de credores, na forma prevista na legislação brasileira. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado, de forma que tais Credores não farão jus a pagamentos já realizados. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá imprescindivelmente notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 6.4, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido o seu Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

**4.3.1. Fluxo de Pagamento.** Na hipótese de serem reconhecidos ou majorados quaisquer Créditos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os referidos Créditos serão pagos de acordo com o mesmo fluxo de pagamento realizado para sua respectiva classe, perdendo, no entanto, o direito aos valores já pagos, cujas parcelas serão adicionadas ao final do fluxo de pagamento da respectiva classe.

**4.3.2. Recebimento de Comunicação.** Para o cálculo da data do pagamento do principal de créditos não habilitados até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, será considerada data base para início da contagem dos prazos, a data do recebimento da comunicação enviada pelo Credor a Recuperanda, ou da decisão da habilitação ou impugnação de crédito transitada em julgado.

**4.3.3. Juros e Correções Monetárias.** Os juros e correção monetária correspondentes aos valores reconhecidos ou majorados serão pagos nas mesmas condições concedidas aos credores de sua correspondente classe, ou seja, durante o período em que os créditos previstos neste item estejam em discussão, os juros que incidiram sobre tais valores serão computados na conta gráfica, e esses juros serão pagos da mesma forma que a respectiva





classe de credores estiver recebendo. Para evitar dúvidas, os créditos que forem reconhecidos ou majorados, apenas estarão sujeitos aos juros e correção monetária previstos neste Plano.

#### **4.4. Pagamento dos Credores Trabalhistas acaso venha a surgir (Classe I)**

**4.4.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas farão jus ao recebimento do valor dos respectivos Créditos limitados até o montante de 05 (cinco) Salários Mínimos, conforme as formas de pagamento determinadas a seguir.

**4.4.1.1. Prazo e Forma para Pagamento do Crédito.** Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento no aniversário de 12 meses contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial, ou caso esta data não seja um Dia Útil, no primeiro Dia Útil imediatamente anterior ao aniversário de 12 meses contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial, o crédito correspondente ao montante de 05 (cinco) salários mínimos, para cada um dos trabalhadores devidamente habilitados e relacionados como credores na presente Recuperação Judicial, de acordo com o caixa da Recuperanda, em até 05 (cinco) dias da homologação do Plano pelos Credores, observada a necessária Homologação Judicial do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo crédito. Caso seja feita habilitação posteriormente à Homologação Judicial do Plano, os créditos serão pagos em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgado das referidas habilitações. Em ambos os casos, os créditos serão remunerados anualmente pela TR acrescido de 2,5% (três por cento) ao ano desde a data da Homologação Judicial do Plano.

**4.4.1.2.** Na eventualidade de existir algum credor que possua mais de 05 (cinco) salários mínimos, e, desde que esteja devidamente habilitado na presente Recuperação Judicial, o saldo remanescente será pago nos termos previstos na Cláusula 4.5.1.

**4.4.1.3. Acordos Trabalhistas.** A Recuperanda poderá formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos ou ainda para realizar pagamentos que permitam o alongamento superior ao prazo ora estipulado. As homologações dos acordos na Justiça do Trabalho serão devidamente informadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial.

#### **4.5. Pagamentos dos Credores Quirografários (Classe III)**

**4.5.1. Pagamento dos Credores Quirografários .** Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor dos respectivos Créditos Quirografários, conforme as formas de pagamento determinadas a seguir.

**4.5.1.1. Carência de Principal e Juros:** Será concedido um período de 24 (Vinte e quatro) meses de carência para o início do pagamento dos valores referentes ao principal e juros, contados a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

**4.5.1.2. Deságio/Desconto:** A presente cláusula prevê aos Credores Quirografários o pagamento de seu crédito com 50% (Cinquenta por cento) de desconto;

**4.5.1.3. Pagamento do Crédito:** Após o período de carência, nos termos da Cláusula 4.5.1.1, o pagamento será realizado em 96 (Noventa e seis) parcelas mensais sucessivas, conforme discriminadas no cronograma de pagamentos que integrará este Plano, tendo como base o saldo da dívida na data da Homologação Judicial do Plano.



**4.5.1.4. Correções e Juros :** Os Créditos Quirografários serão corrigidos anualmente pela taxa TR somado a 2,5 (dois vírgula cinco) por cento de juros ao ano contados a partir da Homologação Judicial do Plano, pagos junto com as parcelas de amortização de principal.

**4.5.1.5. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos efetivamente pagas, tendo seus efeitos aplicados à Recuperanda.

**4.5.2. Crédito Hipossuficiente.** O Credor Hipossuficiente será pago no 24º (vigésimo quarto) mês contado a partir da Homologação Judicial do Plano, de acordo com o caixa disponível da Recuperanda, tendo como base o saldo da dívida na data da Homologação Judicial do Plano. As correções incidentes sobre tais Créditos serão calculadas pela TR somado a 2,5 (dois vírgula cinco) por cento de juros ao ano para os créditos em moeda corrente nacional, contados a partir da Homologação Judicial do Plano, e será pago juntamente com a parcela de amortização.

#### **4.6. Pagamentos dos Credores ME e EPP (Classe IV)**

**4.6.1. Pagamento dos Credores ME/EPP.** Os Credores ME/EPP farão jus ao recebimento do valor dos respectivos Créditos ME/EPP, conforme as formas de pagamento determinadas a seguir.

**4.6.1.1. Carência de Principal e Juros:** Será concedido um período de 24 (vinte e quatro) meses de carência para o início do pagamento dos valores referentes ao principal e juros, contados a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

**4.6.1.2. Deságio/Desconto:** A presente cláusula prevê ao Credor que pertence a esta cláusula o pagamento de seu crédito com até 50% (setenta por cento) de desconto;

**4.6.1.3. Pagamento do Crédito:** Após o período de carência, nos termos da Cláusula 4.6.1.1, o pagamento será realizado em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, conforme discriminadas no cronograma de pagamentos que integrará este Plano, tendo como base o saldo da dívida na data da Homologação Judicial do Plano.

**4.6.1.4. Correções e Juros:** Os Créditos Quirografários serão corrigidos anualmente pela taxa TR somado a 2,5 (dois vírgula cinco) por cento de juros ao ano contados a partir da Homologação Judicial do Plano, pagos junto com as parcelas de amortização de principal.

**4.6.1.5. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos efetivamente pagas, tendo seus efeitos aplicados às Recuperandas.

**4.6.2. Crédito Hipossuficiente .** O Credor Hipossuficiente será pago no 24º (vigésimo quarto) mês contado a partir da Homologação Judicial do Plano, de acordo com o caixa disponível da Recuperanda, tendo como base o saldo da dívida na data da Homologação Judicial do Plano. As correções incidentes sobre tais Créditos serão calculadas pela TR somado a 2,5 (dois vírgula cinco) por cento de juros ao ano para os créditos em moeda corrente nacional, contados a partir da Homologação Judicial do Plano, e será pago juntamente com a parcela de amortização.



## 4.7. CREDORES PARCEIROS

**4.7.1.** Serão considerados Credores Parceiros aqueles Credores detentores de Créditos e que durante o curso da Recuperação Judicial permaneçam sendo fornecedores de quaisquer serviços ou de produtos que contribuam para a manutenção das atividades da Recuperanda, colaborando assim com o soerguimento da Recuperanda conforme alguma das formas abaixo especificadas.

**4.7.2.** Fornecedores de Produtos e/ou Prestadores de Serviços: Serão considerados Credores Parceiros os fornecedores de Produtos e os prestadores de serviços que concordarem em manter e/ou renovar os contratos de fornecimento e/ou prestação de serviços existentes, em condições iguais ou mais favoráveis à Recuperanda, desde que de haja interesse comercial da Recuperanda, conforme seu exclusivo critério, respeitadas as condições de mercado, pelo prazo mínimo de dois anos, a contar da data da Homologação do Plano.

**4.7.3.** Os Credores Parceiros que fomentarem a atividade empresarial da Recuperanda nos termos acima terão seus Créditos pagos nas condições indicadas a seguir:

**4.7.3.1. Carência de Principal e Juros:** Será concedido um período de 24 (vinte e quatro) meses de carência para o início do pagamento dos valores referentes ao principal e juros a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial;

**4.7.3.2. Pagamentos Adicionais:** Enquanto houverem créditos em favor dos Credores Parceiros, todas as faturas emitidas por referidos Credores Parceiros contra a Recuperanda serão acrescidas do equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da nota fiscal emitida a título de pagamento adicional, sendo que referida parcela será devida até o limite dos créditos remanescentes (“ Pagamentos Adicionais ”).

**4.7.3.3. Deságio/Desconto:** Até o término do período de carência, nos termos da Cláusula 4.7.3.1 acima, não haverá deságio aos Credores Parceiros, que irão receber seus Créditos mediante o recebimentos dos Pagamentos Adicionais, conforme cláusula 4.7.3.2, acima. Após o término do período de carência, nos termos da Cláusula 4.7.3.1 acima, a presente cláusula prevê ao Credor que pertence a esta cláusula o pagamento de eventual crédito remanescente, caso houver, conforme as Cláusulas 4.7.3.4. e 4.7.3.5 abaixo:

**4.7.3.4. Pagamento do Crédito:** Após o término do período de carência, nos termos da Cláusula 4.7.3.1 acima, caso houver crédito remanescente a ser recebido, resultado da apuração dos valores pagos nos Pagamentos Adicionais, conforme Cláusula 4.7.3.2, o pagamento será realizado em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais sucessivas, tendo como base o saldo da dívida após o término do período de carência, nos termos da Cláusula 4.7.3.1, acima.

**4.7.3.5. Correções e Juros:** Os Créditos serão corrigidos anualmente pela taxa TR somado a 2,5 (dois vírgula cinco) por cento de juros ao ano contados a partir da homologação do Plano, e serão pagos junto com as parcelas de amortização de principal.

**4.7.3.6. Quitação :** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos detidos pelos Credores Parceiros.



## 4.8. Credores Aderentes

**4.8.1. Credores Aderentes.** Como condição para participação nos rateios e pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial, os Credores Extraconcursais que tenham créditos não sujeitos à Recuperação Judicial em razão de qualquer das hipóteses previstas nos § 3º e 4º do art. 49 da LRF poderão aderir a este Plano, de acordo com as seguintes condições:

**4.8.1.1. Carência de Principal e Juros:** Será concedido um período de 24 (vinte e quatro) meses de carência para o início do pagamento dos valores referentes ao principal e juros, contados a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

**4.8.1.2. Deságio/Desconto:** A presente cláusula prevê ao Credor que pertence a esta cláusula o pagamento de seu crédito com 50% (cinquenta por cento) de desconto;

**4.8.1.3. Pagamento do Crédito:** Após o período de carência, nos termos da Cláusula 4.8.1.1, o pagamento será realizado em 96 (noventa e seis) parcelas anuais sucessivas, conforme discriminadas no cronograma de pagamentos que integrará este Plano, tendo como base o saldo da dívida na data da Homologação Judicial do Plano.

**4.8.1.4. Correções e Juros :** Os Créditos Quirografários serão corrigidos anualmente pela taxa TR somado a 2,5 (dois vírgula cinco) por cento de juros ao ano contados a partir da Homologação Judicial do Plano, pagos junto com as parcelas de amortização de principal.

**4.8.1.5. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos efetivamente pagas, tendo seus efeitos aplicados às Recuperandas.

## 5. Efeitos do Plano

**5.1. Vinculação do Plano.** As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda, os Credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

**5.2. Extinção de Ações.** Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito que esteja sujeito ao Plano contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens (incluindo dinheiro) da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, relativas aos Créditos serão extintas e as penhoras e constringências existentes serão liberadas.

**5.3. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los,



contra a Recuperanda, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico.

**5.4. Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Recuperanda obriga-se, em caráter irrevogável e irretroatável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

**5.5. Modificação do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pela Recuperanda e desde que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da LRF.

**5.6. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.** Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Recuperanda e seus Credores e os Credores dissidentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da LRF.

**5.7. Reconstituição de Direitos.** Caso este Plano venha a ser, a qualquer momento durante o prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, resolvido e/ou convalidada a Recuperação Judicial em falência, os Credores terão todos os seus direitos e garantias originalmente contratadas reconstituídos, deduzidos os valores pagos e os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, conforme o caso, respeitado o disposto no artigos 61, §2º e 74, da LRF.

## **6. Disposições Gerais**

**6.1. Contratos Existentes e Conflitos.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

**6.2. Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano estejam sendo cumpridas.

**6.3. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por escrito pela Recuperanda. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pela Recuperanda, nos autos do processo de Recuperação Judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

### **À RECUPERANDA**

Endereço: Av. Av. Antônio Correia e Silva, 227, distrito do Riacho da Cruz, neste Município de Januária, CEP 39.480-000

A/C: Departamento Comercial

Email: jilmagtoaraujo@gmail.com



**ARRUDA ADVOCACIA**

Endereço: Avenida Dep. Esteves Rodrigues, 616/sala 301, centro, 3º andar  
Montes Claros - MG  
CEP 39.400-215

A/C Drs. Maurílio Neris de Andrade Arruda e Marília de Sousa Barbosa.  
Email: [arrudamgl@gmail.com](mailto:arrudamgl@gmail.com) e [mariliasousaadv@yahoo.com.br](mailto:mariliasousaadv@yahoo.com.br)

**Ao Administrador Judicial**

Endereço: Alameda Oscar Niemayer, n.º 322, salas 506-509, Vila da Serra,  
Nova Lima-MG

A/C: Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral  
Email: [taciani@colnagocabral.com.br](mailto:taciani@colnagocabral.com.br)

**6.4. Data do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro Dia Útil seguinte.

**6.5. Descumprimento do Plano.** Em caso de mora de três parcelas consecutivas ficará caracterizado o inadimplemento das Recuperandas. Para fins desta Cláusula, haverá mora caso as Recuperandas descumpram alguma disposição deste Plano e não sanem tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após o recebimento da intimação da ausência de pagamento confirmada pelo Juízo da recuperação Judicial.

**6.6. Créditos em Moeda Estrangeira .** Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em conformidade com o artigo 50, §2º da LRF. Exceto em caso de disposição específica neste Plano, os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN - Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX-800, opção 5, cotações para a contabilidade, moeda 220, mercado livre, 2 (dois) Dias Úteis anteriores à data em que a conversão de moeda é necessária, nos termos deste Plano.

**6.7. Divisibilidade das Previsões do Plano .** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

**6.8. Lei Aplicável .** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**6.9. Eleição de Foro .** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos Ativos da Recuperanda serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas oriundas deste Plano serão resolvidas perante o foro da Comarca da sede da Recuperanda.

Januária, 17 de agosto de 2020.

-----  
**COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA** - CNPJ n. 09.451.640.0001-92  
JILMAGTO ARAÚJO LEITE- CPF 049.579.226-83 e RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS  
LEITE - CPF 333.284.378-86


CONTADOR Responsável pelo tabela do item 2.2 KLEUBER CARNEIRO JAQUES.



6.8. **Lei Aplicável** . Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.9. **Eleição de Foro** . Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos Ativos da Recuperanda serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas oriundas deste Plano serão resolvidas perante o foro da Comarca da sede da Recuperanda.

Januária, 17 de agosto de 2020.

  
COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA - CNPJ n. 09.451.640.0001-92  
JIL MAGTO ARAÚJO LEITE- CPF 049.579.226-83 e RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS  
LEITE - CPF 333.284.378-86

CONTADOR Responsável pelo tabela do item 2.2 KLEUBER CARNEIRO JAQUES.

